

Proc. TC-029.160/2010-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná – Cresol Base Sudoeste, pelos Srs. Luiz Ademir Possamai e Alzimiro Thomé e pela Cooperativa Iguaçu de Prestação de Serviços Ltda. – Cooperiguaçu (peça 172) contra o Acórdão 957/2012-TCU-Plenário, alterado em decorrência de erros materiais pelos Acórdãos 2432/2012 e 3045/2012, ambos do Plenário.

Por meio do aludido Acórdão 957/2012-Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de responsabilidade da Cresol Base Sudoeste, em razão da não comprovação do regular emprego de recursos federais repassados para execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0200043-32/2006/MDA/Caixa, condenando-a em débito, solidariamente com os demais responsáveis, pelos valores discriminados no subitem 9.1 daquele *decisum*.

Vossa Excelência, em despacho de 08/05/2013, conheceu dos presentes embargos de declaração e determinou o encaminhamento dos autos, em caráter excepcional, à Secex/PR e a este Órgão Ministerial, por entender que *“os argumentos oferecidos na peça recursal rendem ensejo a uma análise pormenorizada, tanto por parte da unidade técnica do Tribunal como por parte do Ministério Público/TCU, tendo em vista que, na deliberação recorrida, incorporei como razões de decidir os fundamentos que embasaram os pareceres por eles emitidos.”* (peça 179).

Ao instruir o feito, a unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 180 a 182), manifestou-se pela rejeição dos embargos, uma vez que não constatou na deliberação embargada as omissões ou contradições levantadas no recurso.

De fato, na mesma linha de entendimento exposta pela unidade técnica, creio que a deliberação embargada não padece de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Certamente, o recurso de embargos de declaração constitui instrumento adequado para corrigir obscuridade, omissão ou contradição entre os termos do próprio julgado, e não entre julgados distintos, conforme muito bem elucidado pelo próprio Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, ao proferir os votos condutores dos acórdãos apontados pelos embargantes como paradigmas, nos termos dos trechos abaixo transcritos:

3. Vale destacar que, de acordo com elementares lições doutrinárias, **a contradição que se busca corrigir nos embargos é aquela existente entre os próprios termos da decisão ou entre a fundamentação e o dispositivo do Acórdão**, enquanto a omissão que se tenta corrigir com os embargos declaratórios diz respeito à ausência de pronunciamento acerca de questões relevantes do processo, não sendo obrigatória a abordagem de todos os fundamentos apresentados pelos interessados, cabendo ao julgador indicar somente o fundamento em que apoiou suas razões de decidir.

4. Nesse sentido, **não se pode acolher como contradição os termos da decisão deste feito em comparação com os termos do Acórdão 1.186/2009-Plenário, proferido no âmbito do TC 008.08/2008-1**, no qual houve a rejeição das alegações de defesa e a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da dívida apurada, ficando o julgamento de mérito das contas para depois do prazo mencionado.

5. De qualquer forma, a alegada contradição não se sustenta à vista das circunstâncias postas nestes autos, uma vez que o reconhecimento da boa-fé dos embargantes ocorrida no processo

paradigma não se observou neste feito, no qual verifiquei que eram frágeis os documentos a comprovar os gastos indicados neste processo. (grifou-se)

Repita-se, por derradeiro, não se pode acolher como contradição os termos da decisão deste feito em comparação com os termos de outras decisões proferidas no âmbito de outros processos, eis que, obviamente, cada processo cuida de fato distinto. Isto é, o reconhecimento da boa-fé dos embargantes nos processos apontados como paradigmas não conduz à mesma conclusão nos presentes autos, até porque as irregularidades aqui constatadas são distintas.

A esse respeito, cabe salientar que, no caso concreto, o aspecto subjetivo da conduta dos responsáveis foi devidamente analisado no relatório condutor do acórdão embargado, cujos fundamentos foram incorporados nas razões de decidir de Vossa Excelência. Ora, segundo se depreende da leitura do relatório e voto condutores do *decisum* embargado, cujos excertos peço a vênua para transcrever, não se vislumbrou a boa-fé na conduta dos responsáveis, os quais não lograram elidir as diversas irregularidades constatadas nos autos, *verbis*:

ACÓRDÃO 957/2012-TCU-PLENÁRIO
RELATÓRIO

(...)

4. As irregularidades encontradas foram relacionadas da seguinte maneira:

- a) comprovação de despesa com nota fiscal falsa, chamada de nota fria;
- b) comprovação de despesas mediante notas fiscais inidôneas;
- c) falta de comprovação da contrapartida pactuada;
- d) fraude em licitação – direcionamento e conluio de empresas; e
- e) não atingimento dos objetivos do convênio.

(...)

IV – ANÁLISE DA BOA-FÉ

(...)

108. Citados os responsáveis, foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé do gestor.

109. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que, em se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

110. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

111. **Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis.** Com efeito, não alcançaram o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

112. São nesse sentido os Acórdãos 1.157/2008-Plenário, 337/2007-1a Câmara, 1.495/2007-1a Câmara, 213/2002-1a Câmara, 1.007/2008-2a Câmara, 2.368/2007-1a Câmara, 1.322/2007-Plenário e 860/2009-Plenário, entre outros.

113. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Decisão Normativa 035/2000-TCU, afastada a boa-fé dos responsáveis, os autos estão prontos para se ultrapassar a fase de rejeição de defesa e se proferir, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas.”

(...)

VOTO

(...)

6. Do acurado exame promovido pela Unidade Técnica acerca das alegações de defesa apresentadas pelos três primeiros responsáveis, envolvendo “nota fria”, “notas inidôneas”, “falta de comprovação da contrapartida pactuada”, fraude em licitação” e “não atingimento dos objetivos do contrato de repasse”, concluiu-se não se revelarem suficientes para alterar o entendimento que até aqui recai sobre autos no

sentido da utilização indevida dos recursos no objeto da avença ou da boa e regular utilização de tais recursos.

7. Não se fazem acompanhar de documentação capaz de esclarecer as questões pendentes. Nem mesmo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente executadas pode ser feito. Em consequência, entendendo que não devem ser aceitas pelo Tribunal, permanecendo sem justificativas as irregularidades apontadas.

8. **Todas as irregularidades foram confirmadas.** Extraem-se das conclusões da Unidade Técnica as seguintes constatações:

- a “**nota fria**” foi detectada quando da conferência do fornecimento de refeições lançado em nota de empresa que já havia sido extinta e que, anteriormente sequer fornecia refeições;
- em documentação semelhante foram apresentadas **notas fiscais inidôneas** de diversos prestadores de serviços da Cooperiguaçu;
- a **fraude na licitação** ficou caracterizada pela exigência de condição restritiva ao caráter competitivo do certame;
- o **conluio** se deu quando a Cresol optou por realizar 4 pregões eletrônicos, um para cada micro-região assinalada no contrato de repasse, aliado ao fato da constituição de três novas cooperativas (todas ligadas à Cooperiguaçu e vencedoras dos pregões realizados nas ditas micro-regiões) depois da assinatura desse mesmo contrato. Também restou evidenciado quando verificado o relacionamento societário entre a conveniente, a Cresol, e as demais Cooperativas participantes;
- o documento apresentado como apto para fins de comprovação da **aplicação da contrapartida** (“declaração de contrapartida”, assinada pelo presidente da Cresol) não se sustenta. Além de não ser aceitável para fins de prestação de contas, não permite que se identifique nos autos quais seriam os bens e serviços correspondentes;
- o **não atingimento do objetivo do contrato de repasse** ficou caracterizado pela inconsistência e fragilidade dos relatórios das visitas técnicas nas comunidades rurais e pela ausência de nexo destes documentos com as propostas dos planos familiares e comunitários. (grifou-se)

Como se vê, não há contradição entre os fundamentos e a decisão ora embargada, uma vez que, afastada a boa-fé dos responsáveis e rejeitadas as suas alegações de defesa, as contas devem, necessariamente, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU. Neste caso, não se mostra juridicamente possível a concessão de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis recolham o débito somente com atualização monetária, a teor do art. 202, §§ 2º, 3º e 4º, do RI/TCU.

Na verdade, verifica-se que os embargantes pretendem em sede de embargos de declaração rediscutir o mérito da matéria apreciada no processo, o que é inadmissível no âmbito desta espécie recursal, consoante jurisprudência consolidada dessa Corte de Contas.

Feitas essas ponderações, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se plenamente de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de que estes embargos sejam conhecidos para, no mérito, rejeitá-los, uma vez que não se encontram presentes na deliberação embargada as omissões ou contradições levantadas no recurso.

Ministério Público, em 11/06/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral